

PROCESSO - A. I. Nº 272466.0058/20-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0104-04/21-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/02/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0386-12/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao ativo imobilizado. Refeitos os cálculos utilizando alíquota aplicável ao tipo de mercadoria, o imposto apurado foi recolhido tempestivamente pelo deficiente, fato comprovado pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, que julgou Improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 16/12/2020, para exigir ICMS no valor de R\$ 239.269,59, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 06.01.01: “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 20 a 27. O autuante apresentou Informação Fiscal conforme fl. 53. O colegiado de piso proferiu a seguinte a decisão:

VOTO

A infração objeto do presente lançamento diz respeito à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O deficiente pede a Improcedência da infração alegando dois motivos: (i) erro cometido pela fiscalização no cálculo do imposto devido, pois foi aplicada a alíquota de 18%, quando o correto seria 12%, por se tratar de aquisição de caminhões e carretas, utilizadas na execução de seu objeto social; (ii) o imposto de fato devido foi devidamente recolhido, de forma individual para cada documento fiscal, conforme comprovam os Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs, anexados em sua defesa.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal concorda inteiramente com os argumentos defensivos e retifica o valor do crédito reclamado para R\$0,00.

Relativamente à diferença de alíquotas, a legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96).

Em relação ao cálculo do ICMS, deve ser considerado o valor da operação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto devido é resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

De acordo com o art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, não se aplicará o disposto no inciso I do artigo 15 (alíquota de 18%), quando se tratar de operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus – leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão

de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90. Nestes casos, a alíquota prevista é de 12% (doze por cento).

No demonstrativo às fls. 07 a 13, o autuante indicou a alíquota de 18% e deduziu o crédito constante das Notas Fiscais ali indicadas que foi calculado à alíquota de 7%, conforme se verifica nas fotocópias dos referidos documentos fiscais anexados às fls. 39/41; 46/47.

Portanto, após as devidas adequações promovidas pelo autuante, considerando a alíquota correta de 12%, restou comprovado que os valores devidos foram tempestivamente recolhidos pelo autuado, conforme atestam os DAEs acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos emitidos por instituições financeiras, cópias às fls. 42/45; 48/49v, razão pela qual inexiste débito a ser imputado ao contribuinte.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício que visa revisão da Decisão recorrida feita pela 2^a JJF, que julgou Improcedente o presente Auto de Infração, lavrado sob a seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento*”, sendo admissível o cabimento, devido à desoneração total do crédito reclamado.

As alegações defensivas feitas pelo ora recorrido: **a)** erro na aplicação da alíquota de 18%, quando o correto é 12%, por se tratar de aquisição de caminhões e carretas; **b)** o imposto devido foi devidamente recolhido, de forma individual para cada documento fiscal, conforme DAEs anexados.

O fiscal autuante, ao verificar a documentação apresentada na fase inicial, comprovou que houve erro por parte dele na aplicação da alíquota de 18%, e verificou que o contribuinte realmente efetuou o devido pagamento do imposto referente à operação exercida pelo autuado, reconhecendo a improcedência da autuação.

A JJF trouxe toda a explicação referente à autuação, e ponderou que “*a legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente*”, para o cálculo do imposto, postulou que “*o imposto devido é resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, e a alíquota interestadual prevista na legislação*”.

Essa situação poderia até prevalecer, se o contribuinte em sua atividade social não tivesse abarcado conforme o art. 16 III “a” da Lei nº 7.014/96, sendo que não se aplica a alíquota de 18%, para operações com “caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus – leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90”, quando na verdade seria 12%, conforme já reconhece o fiscal autuante.

Destacou também que as diferenças entre as alíquotas foram deduzidas, conforme se verificou nas notas fiscais, fls. 39/41 e 46/47. A aplicação da correta alíquota de 12%, quando o fiscal promoveu as devidas adequações, está comprovado nos autos o referido pagamento, às fls. 42/45 e 48/49v, assim, fica evidente a inexistência da autuação.

No dever de revisar as argumentações, comprovações de ambas as partes (autuante e autuado), reconhecimento por parte do autuante, não vejo como não acolher tal situação, após atestar a veracidade das provas.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, mantendo a decisão recorrida em sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272466.0058/20-3**, lavrado contra **COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS